

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: awhwbxer SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/02/2021 Projeto de lei nº 53/2021 Protocolo nº 232/2021 Processo nº 71/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

DETERMINA QUE OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE GARANTAM A EXISTÊNCIA DE LEITOS PARA O TRATAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE ACOMETIDOS OU COM SUSPEITA DE COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Todos os estabelecimento públicos ou privados de saúde do estado do Mato Grosso deverão garantir a existência de leitos destinados ao tratamento dos profissionais de saúde que atuem na unidade, acometidos ou com suspeita de COVID-19, pelo período em que perdurar a pandemia.

Parágrafo Único: Para efeitos desta lei serão considerados profissionais de saúde, enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, médicos, fisioterapeutas, nutricionistas, assim como qualquer profissional que trabalhe presencialmente em estabelecimentos de saúde.

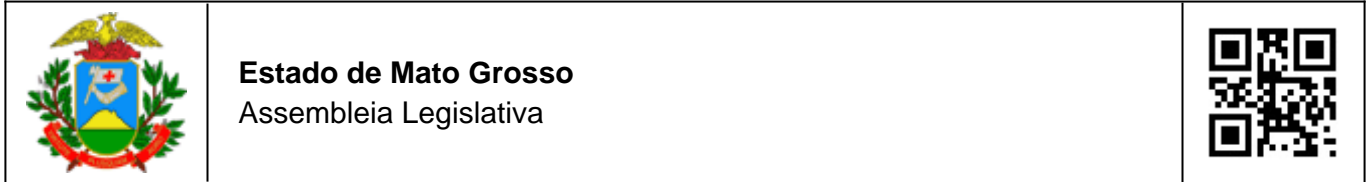
Art. 2º - Caso o estabelecimento não possua equipamentos adequados para o tratamento dos profissionais acometidos com a doença, deverá providenciar, por suas próprias expensas, a internação em hospital de referência.

Art.3º Os profissionais de saúde acometidos ou com suspeita de COVID-19 que não necessitem de internação deverão receber, em sua residência, acompanhamento médico e medicamentos essenciais para o tratamento da enfermidade.

Art. 4º - No que se aplica às unidades próprias ou geridas pela Secretaria de Estado de Saúde, despesas resultantes da aplicação da presente Lei correrão à conta da Secretaria de Estado de Saúde, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) provocada pelo novo coronavírus, com gravíssimas implicações principalmente em relação aos profissionais de saúde que atuam diretamente com a população brasileira nas unidades de saúde de todo o país.

Observe-se que os profissionais de saúde são os mais atingidos pela pandemia, justamente por se tratarem dos mais expostos a contaminação, assim, se fazem necessárias medidas específicas para o tratamento dessa parcela da população, essencial para o combate a pandemia.

Em Mato Grosso, 68 profissionais da saúde morreram contaminados pelo coronavírus sendo 21 em Cuiabá e os demais em diversos municípios do Estado, segundo dados informados pela Secretaria de Estado de Saúde-SES. Ao todo 7.892 profissionais da saúde foram contaminados pelo vírus e 7.633 se recuperam em casa e os mais atingidos são os técnicos de enfermagem, os enfermeiros e os médicos.

O Brasil responde por um terço do total de mortes pela Covid-19 entre os profissionais da categoria, um dado tendo em vista que sem eles, salvar vidas nos hospitais todos os dias se torna uma tarefa hercúlea.

O dado global letal mais recente sobre letalidade da covid-19 entre os profissionais da área foi divulgado em novembro pelo Conselho Internacional da categoria, e dava conta de 1500 mortos em 44 países, a cifra já deve ter sido superada. O fato é de que o número de enfermeiros e enfermeiras mortos na pandemia seja similar aos que faleceram na 1ª Guerra Mundial, ou seja, isso fazendo um paralelo entre a atual crise sanitária e um dos mais violentos combates da história humana.

Assim, conto com a colaboração dos meus pares para a aprovação da presente proposta.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Fevereiro de 2021

Silvio Fávero
Deputado Estadual